# PARECER

**PROCESSO Nº:** 00016244-18.2026.8.17.8017

**REQUERENTE:** Diretoria de Patrimônio - SIOB

**ASSUNTO:** Análise de Edital - Fase Interna Pregão Eletrônico nº 32/2026-NLCD

**OBJETO:** Formação de Ata de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de veículos automotores zero quilômetro, sem motorista e sem combustível, para atender à logística institucional do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

## 1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise jurídica da fase preparatória de licitação, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 115 (cento e quinze) veículos automotores zero quilômetro, sendo 105 (cento e cinco) do tipo sedã compacto e 10 (dez) do tipo minivan/SUV, sem motorista e sem fornecimento de combustível, comtemplando manutenção preventiva e corretiva, seguro total e sistema de monitoramento veicular por GPS, destinados ao suporte logístico e transporte institucional descentralizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Os autos encontram-se instruídos, entre outros, com os seguintes documentos essenciais:

a) Documento de Formalização da Demanda - DFD, ID 3682994;

b) Estudos Técnicos Preliminares - ETP, ID 3682996;

c) Termo de Referência - TR Atualizado com anexos (Mapa de Riscos, Formulário de Proposta Comercial, Identificação Visual e IMR), ID 3713114;

e) Pesquisa de Preços via empresas e Banco de Preços, IDs. 3728151, 3728155, 3729902, 3729905, 3732573;

f) Planilha de Série de Preços Coletados (Equalização), ID 3732773;

g) Despacho da Gerência de Pesquisa de Preços com metodologia e fontes, ID 3732798;

h) Parecer de Precificação Mercadológica da Unidade Demandante, ID 3733825;

i) Resumo da Solicitação de Compra do Lote (SC 070002000012026000045) Precificada, ID 3736130;

j) Disponibilidade orçamentária plurianual - ASSEF, ID 3739752;

k) Despacho de Opinião Favorável e Encaminhamento da Diretoria Geral à Presidência, ID 3740278;

l) Autorização do Desembargador Presidente para instauração do certame, ID 3749067;

m) Despacho de Designação da Comissão de Contratação e Autuação, ID 3752515;

n) Relatório do Mapa Comparativo de Preços do PE-Integrado, ID 3753371;

o) Portarias e Certificados de Formação de Pregoeiros dos membros designados, IDs 3753462, 3756164 e 3756170;

p) Certidão de Autuação de Processo e Juntada de Portarias pelo NLCD, ID 3754579;

q) Publicação de Intenção de Registro de Preços (IRP) no PNCP, ID 3778695;

r) Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2026, ID 3765795;

s) Minuta da Ata de Registro de Preços, ID 3797529;

t) Certidão de Encerramento de Prazo de IRP sem adesões externas, ID 3799179;

u) Minuta contratual, (ID 3765798);

v) Anexos consolidados do edital, (ID 3802291).

Os autos foram encaminhados para análise do procedimento interno da licitação.

É o que importa relatar.

## 2. Fundamentação jurídica

### 2.1. Da competência e da atuação da Consultoria Jurídica

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 ordena que "ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação", conforme critérios estritamente objetivos.

Este opinativo tem por função, portanto, subsidiar a autoridade competente para a tomada de decisões com base, exclusivamente, no exame de questões de natureza jurídicas, conforme a doutrina dominante, as leis e as jurisprudências dos órgãos de controle e judiciais:

> "Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]". (g.n.) (Acórdão nº. 1492/2021 Tribunal de Contas da União - Plenário)

Assim, compete à Consultoria Jurídica a obrigação de analisar o procedimento em questão sob o prisma estritamente jurídico, evitando "posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade", conforme Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

### 2.2. Da fase preparatória

Para a instrução do processo licitatório, o agente público deverá observar as exigências do art. 18 da NLLC, em compatibilização com o art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja verificação se fará pelo contraste dos documentos constantes nos autos e à norma, senão vejamos:

| Plano de contratação - Exigência legal | Se constante nos autos: |
|---|---|
| **Descrição da necessidade da contratação** | Documento de Formalização de Demanda DFD (ID 3682994); Estudos Técnicos Preliminares (ID 3682996); Termo de Referência (ID 3713114) |
| **Definição do objeto** | Estudos Técnicos Preliminares (ID 3682996); Termo de Referência (ID 3713114) |
| **Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento** | Termo de Referência (ID 3713114) |
| **Orçamento estimado** | Edital (ID 3765795) |
| **Edital de licitação** | (ID 3765795) |
| **Ata de Registro de Preços** | (ID 3797529) |
| **Minuta contratual** | (ID 3765798) |
| **Regime do fornecimento de bens/serviços** | Edital (ID 3765795) |
| **Modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa** | Edital (ID 3765795) |
| **Análise de risco** | Estudos Técnicos Preliminares (ID 3682996); Termo de Referência (ID 3713114) |
| **Motivação circunstanciada das condições do edital** | Edital (ID 3765795) |

Tem-se, portanto, que o presente processo observou as diretrizes estabelecidas pela lei, conforme os documentos regulamentares acima elencados e encartados aos autos.

**2.2.1. Do Documento de Formalização de Demanda - DFD**

O primeiro ato praticado pela Administração Pública para dar início ao processo de licitação é a elaboração do Documento de Formalização de Demanda, pelo qual é estruturado o alinhamento com o plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em relação aos requisitos do aludido documento, tomar-se-á por referência o Decreto Estadual nº. 55.861/2023, que, entre outros, regulamenta o previsto no inciso VII do a rt. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina:

> "Art. 7º Para elaboração do PCA, o setor r equisitante preencherá o DFD no sistema PE-Integrado até a primeira quinzena de março de cada exerc ício, com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - unidade de fornecimento e quantidade a ser contratada, qua ndo possível, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor total da contratação; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entid ade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro DFD para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e VIII - nome do setor requisitante ou área técnica com a identificação do responsável."

Em relação aos requisitos do aludido documento, foram devidamente cadastradas no sistema PE-Integrado as informações essenciais exigidas por lei, tais como a justificativa da necessidade, descrição do objeto, estimativa preliminar e identificação do setor requisitante.

Nesse contexto, entende-se que o DFD (ID 3682994) elaborado atingiu a finalidade prevista em lei e nas normas correlatas, uma vez que foram previstos os elementos essenciais definidos na norma, inaugurando o processo licitatório de forma satisfatória.

**2.2.2. Do Estudo Técnico Preliminar**

Caberá ao agente público, quando do recebimento da demanda, elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a fim de "evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação" (art. 18, §1º), no qual deverá constar:

| Exigência do art. 18, §1º da Lei 14.133/2021 | Natureza (Art. 18, §2º) | ETP (ID 3682996) |
|---|---|---|
| **I - descrição da necessidade da contratação...** | Obrigatória | Presente |
| **II - demonstração da previsão no plano de contratações...** | Facultativa, embora exija justificativa | Presente |
| **III - requisitos da contratação;** | Obrigatória | Presente |
| **IV - estimativas das quantidades acompanhadas das memórias...** | Obrigatória | Presente (Baseada no diagnóstico ID 3688437) |
| **V - levantamento de mercado e escolha da solução...** | Facultativa, embora exija justificativa | Presente |
| **VI - estimativa do valor da contratação...** | Obrigatória | Presente |
| **VII - descrição da solução como um todo (manutenção/assistência)...** | Facultativa, embora exija justificativa | Presente |
| **VIII - justificativas para o parcelamento ou não;** | Obrigatória | Presente |
| **IX - demonstrativo dos resultados pretendidos (economicidade)...** | Facultativa, embora exija justificativa | Presente |
| **X - providências prévias (capacitação/adequação)...** | Facultativa, embora exija justificativa | Presente |
| **XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;** | Facultativa, embora exija justificativa | Presente |
| **XII - impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras...** | Facultativa, embora exija justificativa | Presente |
| **XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação.** | Obrigatória | Presente |

Conforme consta do quadro acima, os elementos de constituição do ETP, quando aplicáveis, encontram-se presentes nos autos do processo em análise. Contudo, constam algumas observações/recomendações constantes do item 3.

**2.2.3. Do Termo de Referência**

Dos estudos e das deliberações delineadas no Estudo Técnico Preliminar, faz-se o Termo de Referência que sustentará o Edital, conforme art. 6º, XXIII, e art. 40, § 1º, no que toca especificamente às aquisições e contratações.

Mantendo o padrão de análise das fases anteriores, tem-se:

| Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133 | TERMO DE REFERÊNCIA AJUSTADO (ID 3713114) |
|---|---|
| **a) definição do objeto, incluídos sua natureza, quantitativos e prazos** | Presente (Itens 1.1, 1.4, 1.5) |
| **b) fundamentação da contratação e referência ao ETP** | Presente (Item 2) |
| **c) descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida** | Presente (Item 3) |
| **d) requisitos da contratação** | Presente (Item 5) |
| **e) modelo de execução do objeto** | Presente (Item 8) |
| **f) modelo de gestão do contrato** | Presente (Item 11) |
| **g) critérios de medição e de pagamento** | Presente (Item 12 e Anexo I-D) |
| **h) forma e critérios de seleção do fornecedor** | Presente (Item 13) |
| **i) estimativas do valor da contratação e memórias de cálculo** | Presente, remetendo ao Edital |
| **j) adequação orçamentária** | Presente, remetendo ao Edital |

Observa-se que houve o preenchimento dos requisitos legais essenciais no que toca ao TR ID 3713114. Contudo, constam algumas observações/recomendações constantes do item 3.

**2.2.3.1. Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**

O artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 prevê como regra a possibilidade de participação de empresas em consórcio nas licitações públicas, de modo que eventual vedação precisa vir acompanhada da devida justificativa:

> "Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]"

No presente caso, a justificativa da vedação (item 5.2 do TR) apresentada pela Administração está baseada no fato de que o objeto (prestação de serviços de locação de veículos) é amplamente disponível no mercado e não exige atuação conjunta de múltiplas empresas para garantir a execução integral do contrato e não possui complexidade técnica que demande integração de especialidades distintas, tampouco divisão de responsabilidades entre empresas consorciadas. Ainda, afirma que a locação veicular é serviço com características padronizadas, de forma que empresas individualmente possuem plena capacidade operacional e financeira para atendê-lo e que a admissão de consórcios poderia gerar aumento da burocracia, maior dificuldade de fiscalização, riscos de fragmentação de responsabilidades e redução da eficiência contratual.

**2.2.3.2. Da exigência de amostras**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, inciso II, permite que a Administração exija a apresentação de amostras para verificar a conformidade do objeto com as especificações do edital, desde que previsto no instrumento convocatório da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

> "Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> [...]
>
> II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
>
> [...]
>
> Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances."

No presente caso, o Termo de Referência (Item 6.3) não especificou de forma clara os requisitos ou pertinência sobre exigência ou não de amostras, necessitando de ajustes e esclarecimentos nesse ponto.

**2.2.4. Do Benefício Legal para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Faz-se necessário, por oportuno, apontar o que dispõe o art. 4º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...) § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Como se sabe, a Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, dispõe que o processo licitatório deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como forma de "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica" (art. 47).

Em desdobramento, o art. 48, incisos I e III, da LC 123/2006, dispõe que a Administração Pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa s e empresas de pequeno porte" e que "deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".

De igual forma, o Decreto Estadual nº. 45.140/2017 (alterado pelo Decreto nº. 48.648/2020), que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, determina:

"Art. 7º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global, de cada lote ou de cada item da licitação, motivando os critérios de divisão escolhidos, de modo a garantir os mecanismos necessários para ampliar a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.648, de 10 de fevereiro de 2020)

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado, devendo, in qualquer caso, comprovar a habilitação técnica e econômico financeira para a totalidade dos quantitativos licitados.

(...)"

No item 3.7 do Termo de Referência, justificou-se a não aplicação da exclusividade em razão do valor estimado da contratação, mas não houve justificativa para a não aplicação da Cota Reservada. Contudo, será assegurado o tratamento diferenciado e favorecido amplo previsto nos arts. 42 a 45 da referida Lei Complementar, notadamente quanto ao direito de preferência em caso de empate ficto e prazo estendido para regularização fiscal e trabalhista na fase de habilitação.

**2.2.5. Da Estimativa do Valor da Contratação - Instrução Normativa TJPE nº 06, de 23/02/2023**

A estimativa da despesa para a cobertura da contratação pretendida deverá ter por norte o art. 23 da Lei de Licitações e a Instrução Normativa TJPE nº. 06/2023, sinérgicas entre si com o propósito de gar antir que a Administração Pública esteja atenta aos valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para tanto, compete à Gerência de Compras do TJPE (art. 2º, IN 06/2023, réplica do art. 23 da Lei de Licitações) realizar a pesquisa de preço em observância ao s seguintes parâmetros:

"Art. 6º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outros sistemas oficiais de governo, como o Sistema PE-Integrado;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de tabela de referência formalmente aprovada pela Administração Pública, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação;

V - pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços."

Nesse contexto, verifica-se que o valor da contratação foi orçado nos moldes da IN nº 06/2023-TJPE, utilizando dados de painéis públicos combinados com a coleta direta junto a fornecedores especializados e Banco de Preços (IDs. 3732577, 3728151, 3728155, 3729902, 3729905, 3732573) e equalizados pelas unidades da Secretaria de Administração (IDs 3732773, 3732798 e 3733825). Conforme apontado no despacho ID 3736132, a Gerência de Pesquisa de Preços identificou um erro material aritmético de digitação no lançamento do valor da empresa Ricarte Rebouças, no Item 1, retificando-o no sistema PE-Integrado para fixar o Valor de Referência Unitário do item em R$ 6.152,1540, o que consolidou o Valor Global de Referência estimado em **R$ 26.385.942,60** (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) **.**

**2.2.6. Da Licitação - Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa**

Por escolha do constituinte originário, transcrita no art. 37, XXI da Carta Magna, "licitar" é a forma escolhida para a Administração Pública quando da necessidade de contratar obras e/ou serviços ou realizar compras e/ou alienações.

"Art. 37. O processo licitatório assegurará igualdade de condições a tod os os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Isso porque, conforme a doutrina e a Lei Federal nº. 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção d a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Em seu art. 2º, a lei estabeleceu sua esfera de aplicação:

"Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação."

E, assim, à vista de proceder com a contratação em tela, transcreve-se a definição legal correspondente ao objeto do que se pretende adquirir/contratar :

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Quanto à modalidade escolhida e sua respectiva definição:

"Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; Art. 6º. (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigat ória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"

Nessa esteira, cabe invocar regra estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, ao julgar o Processo TC nº 100.517-7, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, Tribunal Pleno, móvel do acórdão nº 540/11, in verbis:

"Para que um objeto possa ser caracterizado como comum para fins de pregão, há de se observar, cumulativamente, as seguintes premissas:

(A.1) Que a técnica envolvida em seu fornecimento, produção ou execução seja conhecida e dominada pelo específico mercado de ofertantes, seja o objeto simples ou complexo tecnologicamente, com ou sem especificidades técnicas, feito ou não sobre encomenda;

(A.2) Que as suas especificações, definidas em edital, por si só viabilizem o julgamento objetivo das propostas consoante o critério do menor preço;

(A.3) Que a estrutura procedimental do pregão, sumária e célere do que a prevista para as demais modalidades licitatórias, não seja fator comprometedor da segurança e certeza na avaliação das suas características primordiais. Observadas as premissas firmadas para caracterização do objeto licitado no conceito de comum, e inexistindo vedação expressa em lei local ou em norma regulamentar do ente federativo responsável pela licitação, as obras, os serviços de engenharia e os serviços de informática podem ser validamente licitados através da modalidade de pregão."

Especificamente quanto ao critério de julgamento da s propostas, importa registrar que a NLLC permite a escolha de um dentre os seis listados no art. 33: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance (leilão) e maior retorno econômico, cabendo à Administração, ao escolher, contextualizar à característica e à finalidade da contratação.

No caso dos autos, a modalidade escolhida foi o PREGÃO, do tipo "MENOR PREÇO" global do item, cuja respectiva exigência normativa orienta:

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento." (g.n.)

No que toca ao modo de disputa, o art. 56 admite duas possibilidades, a serem adotadas de forma isolada ou conjunta:

"Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. § 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. § 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço."

No presente caso, o modo de disputa a ser adotado será o **ABERTO**, conforme diretrizes da Plataforma Licitar Digital e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) .

Dessas considerações, verifica-se que a escolha da forma como se dará o julgamento das propostas se coaduna com a previsão legal.

**2.2.7. Do Edital**

Conforme o art. 25 da Lei nº. 14.133/2021, é indispensável que o edital discipline regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No caso concreto, foram observadas as diretrizes operacionais do supracitado artigo.

Particularmente quanto às regras aplicáveis à habilitação, à desclassificação e ao desempate (inseridos na etapa de julgamento das propostas), aos recursos, às penalidades, à fiscalização e à gestão, a literalidade da lei geral não permite maior inovação ou acréscimo ao disciplinamento que se predica, de forma que esta unidade consultiva está limitada a verificar se cada item foi regulamentado em harmonia aos artigos correspondentes .

| Critério | Base legal (L. 14.133/2021) | Edital (ID 3765795) |
|---|---|---|
| Convocação | Art. 25, caput | Item 5 |
| Julgamento | Art. 25, caput | Item 15 |
| Desclassificação | Art. 59 | Itens 8.4 e 15.2 |
| Desempate | Art. 60 | Item 10 |
| Habilitação | Arts. 62 e 70 | Item 14 |
| Entrega/execução | Art. 140 | Item 20 |
| Pagamento | Art. 142 e 146 | Item 21 |
| Penalidades | Arts. 155 e 163 | Item 23 |
| Recursos | Arts. 164 e 168 | Item 18 |
| Fiscalização | Art. 25, caput e 171 | Item 20 |

No caso dos autos, o Edital observou parcialmente os requisitos legais obrigatórios acima citados . Diante disso, constam algumas observações/recomendações constantes do item 3 .

**2.2.8. Da Ata de Registro de Preços**

A Ata de Registro de Preços, documento que vincula o fornecedor registrado ao atendimento das necessidades da Administração, encontra-se definida no art. 6º, inciso XLVI, da Lei de Licitações:

> "Art. 6º. [...]
> XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;"

Assim, conquanto antecedente ao instrumento contratual, a Ata de Registro de Preços configura um negócio jurídico que estabelece balizas para eventual contratação futura, vide:

> "A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação". (TCU - Informativo de Licitações e Contratos 244/2015).

Sobre o prazo de vigência do instituto, vale registrar o disposto no art. 84 da nº 14.133/2021, bem como no art. 20, do Decreto Estadual nº 54.700/2023, a saber:

> **Lei 14.133/2021**
> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
>
> **Decreto Estadual nº 54.700/2023**
> Art. 20. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, a contar de sua assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que seja comprovada a vantajosidade dos preços registrados, observados os termos do regulamento estadual sobre pesquisa de preços. (Redação alterada pelo art. 5º do Decreto nº 56.639, de 17 de maio de 2024 .)
> § 1º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, as quantidades registradas poderão ser renovadas. (Renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 59.357, de 11 de setembro de 2025 .)
> § 2º Excepcionalmente, verificado o esgotamento das quantidades registradas antes do término da vigência original e comprovada a vantajosidade para a Administração, poderá ser antecipada a prorrogação da ata de registro de preços, limitada a uma única vez e por período igual ao inicialmente pactuado, observadas as disposições do art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 59.357, de 11 de setembro de 2025 .)
> § 3º A antecipação da prorrogação prevista no § 2º deverá ser precedida de: (Renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 59.357, de 11 de setembro de 2025 .)
> I - demonstração formal do esgotamento das quantidades registradas; (Renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 59.357, de 11 de setembro de 2025 .)
> II - comprovação objetiva da vantajosidade da medida; e (Renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 59.357, de 11 de setembro de 2025 .)
> III - motivação administrativa circunstanciada, indicando as razões excepcionais que justifiquem a antecipação. (Renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 59.357, de 11 de setembro de 2025.)

No que tange às quantidades registradas em Ata, deve-se observar o disposto nos arts. 23 a 26 do aludido Decreto Estadual, que também traz disposições concernentes à alteração dos preços registrados (arts. 31 a 37) e ao cancelamento do registro de preços (arts. 38 a 40).

A análise da minuta da ARP acostada aos autos no ID 3797529 foi realizada levando-se em consideração os artigos mencionados e restaram observados e definidos a descrição do objeto com suas especificidades, o prazo de vigência, os preços registrados, especificações e quantitativos do bem, as hipóteses de alteração dos quantitativos, da revisão, do reajuste e cancelamento dos preços registrados, orçamento, as obrigações do fornecedor e do TJPE, sanções, possibilidade de adesão por outros órgãos, das contratações decorrentes da Ata, das infrações administrativas, além das condições para divulgação, do pagamento e disposições finais.

Contudo, constam algumas observações/recomendações constantes do item 3.

**2.2.9. Da minuta contratual**

O contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se constitui acordo de vontade para a formação de vínculo e estipulações de obrigações recíprocas.

Os contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021 regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do art. 89, da Lei 14.133/2021:

> "Art. 89 Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Seguindo os termos do instrumento convocatório, o contrato que deriva da licitação deve apontar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo licitatório ou da contratação direta (art. 89, § 1º) e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes (art. 89, § 2º) .

No presente caso, o objeto da licitação é constituído por dois itens técnicos parametrizados, conforme a tipologia veicular demandada.

| **Exigência legal (art. 92)** | **Minuta Contratual (Anexo IV do Edital ID 3765798)** |
|---|---|
| **Objeto** | Cláusula Primeira |
| **Condições de execução** | Cláusula sexta |
| **Obrigações e Responsabilidades** | Cláusulas Décima e Décima Primeira |
| **Preço e as condições de pagamento** | Cláusula terceira |
| **Periodicidade da medição** | Itens 3.3, 3.4 |
| **Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega e recebimento** | Cláusula sexta |
| **Crédito pelo qual correrá a despesa** | Cláusula Quinta |
| **Matriz de risco** | Não se aplica |
| **Prazo para resposta ao pedido de revisão de preços** | Itens 4.4, 4.11 |
| **Garantias** | Cláusulas Décima Quinta |
| **Penalidades** | Cláusula Nona |
| **Casos de extinção** | Cláusulas Décima Segunda |
| **Gestão** | Cláusula oitava |

Observa-se, portanto, que houve o preenchimento dos requisitos legais essenciais aplicados ao presente instrumento. Contudo, constam algumas observações/recomendações constantes do item 3.

**3. Das recomendações/sugestões (Notas de Adequação e Saneamento)**

Buscando resguardar a regularidade estrita do feito e em perfeita aderência às observações de conformidade exigidas para a instrução processual do certame, foram consolidadas as seguintes notas de correção documental, devendo a respectiva unidade proceder aos devidos ajustes:

**Cotação:**

- No despacho de Id. 3732798, a Gerência de Pesquisa de Preços informou que responderam às solicitações de cotação as Empresas Ricarte Rebouças (id: 3728151), CS Frotas (id: 3728155), Locavel Locação (id: 3729902), ELV (id: 3729905), no entanto não encontramos nos autos a solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, conforme preconiza a IN nº 06/2023, no caso de cotação direta.

**- ETP**

- Esclarecer aparente contradição: No tópico XI, informa que não há contratação interdependente, mas a unidade cita que existe contrato (nº 98/2023) em vigor de mesmo objeto (item I).

**- Termo de Referência**

- O TR exige motor bicombustível com potência mínima de 105 cv (considerando o combustível de maior potência) associado obrigatoriamente a uma transmissão automática de no mínimo 6 marchas. Seria prudente justificar essa exigência de conjunta de caraterísticas, verificando se isso não configuraria uma cláusula restritiva;

- O TR exige um veículo do tipo "Minivan/SUV" com "Mínimo 4 portas e 5 lugares... Entre eixos 2,62m; Porta-malas 490 litros". Da mesma forma, seria prudente justificar essa exigência conjunta, verificando se isso não configuraria uma cláusula restritiva;

- Item 4.1 - robustecer a justificativa sobre a adoção de Ata, observando as possibilidades elencadas no art. 3º, do Decreto 54.700/2023;

- Item 1.5 - ajustar a redação, para melhor compreensão do licitante, uma vez que não está clara;

- Incluir a justificativa para o contrato ser plurianual;

- Item 3.1.1 - incluir a justificativa para exigência de veículos na cor "branca", uma vez que pode configurar cláusula restritiva;

- Item 6.3 - aqui não seria caso de vistoria. Suprimir, ou ajustar para configurar como amostra, e se assim entendido, sugere-se que a unidade indique as especificações e critérios objetivos de aferição da amostra;

- Item 9.3.1 - incluir uma ressalva quanto ao item 3.4.3.2 (pois em caso de veículo substituto é permitido veículos com até 2 anos);

- Item 3.7 - sugere-se ajuste na redação, uma vez que houve a justificativa para a não aplicação da exclusividade em razão do valor estimado da contratação (conteúdo do item), mas não houve justificativa para a não aplicação da Cota Reservada (tema do item) .

**- Minuta do Edital:**

- O item 15.1 define o critério de julgamento como "Menor Preço Global do Lote Único". Contudo, o preâmbulo prevê o parcelamento da solução em itens. Nesse sentido, recomenda-se corrigir o item 15.1 do Edital para prever conforme preâmbulo;

- O edital de licitação para registro de preços deve dispor sobre a possibilidade de prever preços diferentes, conforme determina o art. 9, inc. IX, do Decreto Estadual nº 54.700/2023;

- A Minuta do Edital suprimiu totalmente as regras operacionais para a formação do Cadastro de Reserva durante a sessão pública. O modelo PGE-PE (Item 18) regula de forma obrigatória a constituição do Cadastro de Reserva para Atas de Registro de Preços, permitindo que os licitantes que aceitem cotar o objeto pelo preço do vencedor fiquem registrados para o caso de caducidade do primeiro colocado. Em contratos de grande porte de frota (115 veículos), se a empresa vencedora falhar na entrega ou for penalizada, o Tribunal ficará desamparado e sem frota, sendo obrigado a realizar nova licitação emergencial por falta de um cadastro de reserva homologado. Nesse sentido, recomenda-se inserir o Item "Do Cadastro de Reserva" na minuta do Edital, em estrito cumprimento ao modelo padrão PGE-PE e ao art. 82, II da Lei nº 14.133/2021:

(https://www.pge.pe.gov.br/Uploads/Consultiva/InstrumentoPadronizado/Edital_Servi%C3%A7os_Comuns_ou_Especiais_sem_Invers%C3%A3o_de_Fase_AD/

> "18.1. Após a adjudicação, as demais licitantes que concordem em reduzir seus preços ao valor da proposta da licitante vencedora poderão integrar cadastro de reserva, obedecida a ordem de classificação no certame.
> 18.2. O cadastro de reserva será incluído como anexo da ata e poderá ser acionado quando:
> a) houver recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata;
> b) houver o cancelamento parcial ou integral da ata, nos termos do caput do art. 38 do Decreto Estadual nº 54.700/2023.
> 18.3. A análise dos documentos de habilitação das licitantes que integram o cadastro de reserva será efetuada apenas na eventualidade de serem convocadas para assinatura da ata.
> 18.4. A aceitação de eventual convocação é facultativa e a recusa em assinar a ata não gera para os integrantes do cadastro de reserva a aplicação de qualquer sanção administrativa."

- O item 19.3 dispõe que *"A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante a emissão de Ordem de Fornecimento e correspondente Nota de Empenho, ficando dispensada a celebração de instrumento contratual."* O próprio Edital traz anexa a Minuta Contratual com vigência de 36 meses (Anexo IV), e o TR consigna a obrigatoriedade do instrumento. Nesse sentido, recomenda-se readequar o item 19.3 para estabelecer que a contratação dar-se-á obrigatoriamente por meio de Instrumento de Contrato, no prazo e condições já fixadas;

- Item 21.12 - confirmar qual a data do orçamento estimado está sendo considerada: data da solicitação de compras (data da emissão ou informações geradas?) ou a data da precificação?

- Item 23 - constam as infrações da fase pré-contratual, mas não constam as sanções, sugere-se complementação.

- Item 14.6.2 - cita a "Res.185/2006-TJPE", mas essa norma versa sobre as leis de licitações revogadas;

- Item 26.3 - aqui não seria caso de vistoria. Suprimir, ou em caso de exigência de amostras, precisa que a unidade indique as especificações critérios objetivos de aferição; Vide item 6.3 do TR;

- Item 27.5 - ajustar a redação de "nesta CLÁUSULA" para "neste item"; sugere-se ainda ajustar a r eferência à "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA" (item 15.3-descumprimento de prazo legal), posto que o mais adequado seria a CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA;

- Recomenda-se incluir disposição acerca das atribuições do(a) agente de contratação e da autoridade competente;

- Incluir regras relativas ao Decreto nº 54.700/2023, Art. 9º, sobre a ARP no Edital (ou como sugestão mencionar que estará dispostos na Minuta da Ata), com os tópicos:

> IV - a forma de parcelamento
> VI - o prazo de vigência da ata e a possibilidade de prorrogação e de renovação dos quantitativos registrados;
> VII - as condições para alteração ou atualização dos preços registrados conforme a realidade do mercado;
> IX - a possibilidade de prever preços diferentes:
> XII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;
> XIII - a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, observada a quantidade mínima a ser cotada, conforme procedimento a ser estabelecido no instrumento convocatório.

**- Minuta da Ata**

- Preâmbulo - ajustar o CEP do TJPE para 50.010-040, e excluir dados pessoais dos procuradores/representantes;

**- (**Cláusula Terceira, item 3.1): Fixou o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços em 36 (trinta e seis) meses. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços deve ser de 1 (um) ano, conforme o art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 20 do Decreto Estadual nº 54.700/2023 (alterado pelo Decreto nº 56.639/2024 e pelo Decreto nº 59.357/2025). A fixação de vigência originária da ARP em 36 meses é ilegal. Houve uma confusão entre o prazo de validade da Ata (máximo de 1 ano, prorrogável por igual período) e o prazo de vigência do Contrato derivado (este sim fixado em 36 meses). Nesse sentido, recomenda-se retificar a Cláusula Terceira da Minuta da ARP para constar o prazo de vigência de 1 (um) ano, adequando-a à redação do art. 20 do Decreto Estadual nº 54.700/2023.

Como a minuta da Ata está bem diferente do padrão da PGE, sugerimos ajustar o máximo possível, conforme o objeto:

(https://www.pge.pe.gov.br/Uploads/Consultiva/InstrumentoPadronizado/Minuta_ARP_Servi%C3%A7os_Comuns_ou_Especiais_v11(reg.fiscal)_20260707_124

**- Minuta Contratual**

-Preâmbulo - ajustar o CEP do TJPE para 50.010-040;

- O item 2.1 define o contrato como sendo de prestação contínuada, com vigência de 36 meses. Nesse sentido, recomenda-se adotar integralmente o bloco de texto padronizado da PGE-PE para Serviços Contínuos na Cláusula Terceira:

(https://www.pge.pe.gov.br/Uploads/Consultiva/InstrumentoPadronizado/CONTRATO_SERVICOS_comuns_ou_especiais_v15_20260703_122025.pdf)

> "XX: O prazo de vigência do CONTRATO é de XXX meses/anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, obedecida a vigência máxima de 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
>
> XX: A prorrogação fica condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que há interesse na manutenção dos serviços e de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA.
> XX: A pesquisa para aferição da vantajosidade econômica da prorrogação contratual será realizada mediante utilização dos parâmetros estabelecidos na IN nº 06/2023-TJPE, ou em eventual norma que a altere ou substitua.
> XX: O CONTRATO não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar, observadas as abrangências e os limites temporais de aplicação, sendo excepcionalmente admitida a prorrogação, pelo período mínimo necessário à conclusão de um novo certame, de modo a evitar a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.
> XX: Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a prorrogação."

- Complementar a Cláusula Nona para constar "Das infrações e sansões administrativas";

- Item 4.1 - confirmar qual a data do orçamento estimado está sendo considerada: data da solicitação de compras (data da emissão ou informações geradas?) ou a data da precificação?

- Recomenda-se inserir cláusula sobre as obrigações pertinentes à LGPD ou anexar Termo como anexo;

- Incluir item sobre anticorrupção, atentando-se para o fato de que a Lei Estadual nº 16.309/2018 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, no âmbito do Poder Executivo Estadual:

> "XX: A CONTRATADA se compromete a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei Federal nº 9.613/98 e a Lei Estadual nº 16.309/2018.
> XX: A CONTRATADA (i) declara, por si e por seus administradores, funcionários, representantes e outras pessoas que agem em seu nome, direta ou indiretamente, estar ciente dos dispositivos contidos na Lei Federal nº 12.846/2013 e Lei Estadual nº 16.309/2018;
> (ii) se obriga a tomar todas as providências para fazer com que seus administradores, funcionários e representantes tomem ciência quanto ao teor da mencionada Lei Federal nº 12.846/2013 e Lei Estadual nº 16.309/2018.
> XX: A CONTRATADA, no desempenho das atividades objeto deste CONTRATO, compromete-se perante a CONTRATANTE a abster-se de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à legislação aplicável ao presente instrumento pactual, incluindo aqueles descritos na Lei nº 12.846/2013, em especial no seu artigo 5º.
>
> XX: Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e de suas regulamentações, por parte da CONTRATADA, em qualquer um dos seus aspectos, poderá ensejar:
> I - Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, nos termos da Lei Estadual nº 16.309/2018 e do Decreto Estadual nº 46.967/2018, com aplicação das sanções administravas porventura cabíveis;
> II – Ajuizamento de ação com vistas à responsabilização na esfera judicial, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 39 da Lei Estadual nº 16.309/2018.
> XX: Sem prejuízo da obrigação de cumprimento das disposições de seus respectivos código de ética e conduta, a CONTRATADA se obriga a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste contrato e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições: (I) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente e (II) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados.
> XX: A CONTRATADA se obriga a notificar a CONTRATANTE, imediatamente, por escrito, a respeito de qualquer suspeita ou violação das legislações anticorrupção vigentes, bem como nos casos em que obtiver ciência de qualquer prática de suborno ou corrupção.
> XX: A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula é causa para a extinção deste CONTRATO, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente."

- Item 3.3 - menciona "Aviso de dispensa";

- A regra do item 3.4 difere do item 12.3 (TR);

- Item 3.8 - excluir que " *a CONTRATADA arcará com o ônus da operação bancária* ";

- Item 9.1- suprimir "obrigações trabalhistas, etc";

- Item 9.1, "a" - não há aplicação de penalidade pelo descumprimento?

- Após o item 9.8 complementar com a redação da PGE; (Vide cláusula décima nona, parágrafo nono):

(https://www.pge.pe.gov.br/Uploads/Consultiva/InstrumentoPadronizado/CONTRATO_SERVICOS_comuns_ou_especiais_v15_20260703_122025.pdf)

- Item 10.3.1- incluir uma ressalva quanto ao item 3.4.3.2 do TR (pois em caso de veículo substituto é permitido veículos com até 2 anos);

- Item 10.21 - suprimir;

- Incluir na Cláusula Décima:

> . Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses de subcontratação autorizada no Termo de Referência e neste CONTRATO;
>
> . Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
>
> . Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do CONTRATO, sendo que eventual pessoal alocado ao CONTRATO não terá qualquer vínculo empregatício com a CONTRATANTE;
>
> . Não contratar, durante a vigência do CONTRATO, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da CONTRATANTE ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do CONTRATO, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
>
> . Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
>
> . Comprovar, conforme o caso, no início da execução contratual e sempre que solicitado pelo fiscal, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, durante toda a vigência do CONTRATO, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

- Item 11.11- suprimir;

- Cláusula Décima Segunda difere da minuta PGE (contrato plurianual), ajustar; (https://www.pge.pe.gov.br/Uploads/Consultiva/InstrumentoPadronizado/CONTRATO_SERVICOS_comuns_ou_especiais_v15_20260703_122025.pdf)

- Cláusula Décima Sexta não é regra contratual - suprimir;

- Incluir item 17.5. *A não comprovação da implementação do Programa de Integridade, nos moldes e prazos estabelecidos nesta CLÁUSULA, acarretará a aplicação das sanções administrativas específicas previstas na CLÁUSULA NONA.*

- Em razão do item 9.17 do TR, incluir como anexo do contrato, o termo de confidencialidade;

**4. Conclusão**

Pelo exposto, a par dos dispositivos invocados, esta Consultoria Jurídica **opina** pelo prosseguimento do certame, **desde que observadas as sugestões constantes do item 3 deste opinativo,** cabendo a unidade responsável observar o art. 54 da Lei 14.133/2021, que determina a publicidade do Edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação de extrato do Edital no DJe e jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º).

**É o parecer,** que submeto à apreciação superior.

Documento assinado eletronicamente por **CLICIA LEITE LEUCHTENBERG**, **ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 18/08/2026, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **BRENO LIMA DA ROCHA LEAO**, **ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 18/08/2026, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME CARVALHEIRA TILDES GUIMARAES**, **CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 18/08/2026, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA TEIXEIRA DE CARVALHO NOVAIS GONDIM**, **CONSULTOR JURIDICO ADJUNTO/PJC**, em 18/08/2026, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade informando o código verificador **3809950** e o código CRC **109EEE8E**.